#### TC 031.344/2015-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de

Brejo de Areia/MA

Responsáveis: José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49 (peça 6), ex-prefeito, período de gestão: 1/1/1997 a 31/12/2004, Eduardo Miranda Ribeiro, CPF 641.302.583-20, ex-prefeito, período de gestão: 2005-2008, e Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF 206.586.213-00, atual prefeita,

período de gestão: 2009-2012/2013-2016

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: mérito

# INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, Siafi 342843 (peça 2. p. 342-358), celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, tendo por objeto "dar apoio finance iro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, no Município, de conformidade com os termos da Norma Operacional, que rege o referido Programa, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde", conforme cláusula primeira do citado termo de convênio (peça 2, p. 342).
- 2. Conforme o disposto na cláusula terceira do termo do convênio, foi previsto o valor total de R\$ 55.585,44 à conta do concedente. Não houve previsão de contrapartida (peça 2, p. 350).
- 3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, liberados mediante as Ordens Bancárias 1998OB001499, de 6/3/1998, no valor de R\$ 27.000,00; e 1998OB003685, de 14/4/1998, no valor de R\$ 28.585,44 (peça 1, p. 85), creditados na conta específica em 17/3/1998 (peça 2, p. 386) e 17/4/1998 (peça 2, p. 388), respectivamente.
- 4. O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 31/12/1998, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/1999, conforme espelho do convênio extraído do sistema Siafi (peça 2, p. 130).

#### HISTÓRICO

- 5. Analisada da prestação de contas final do Convênio 2.036/1997, o FNS/MS, nos termos do Parecer 118/2004, de 29/4/2004 (peça 3, p. 18-22), verificou a ausência de diversos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme exigido no parágrafo segundo da cláusula segunda do convênio em exame.
- 6. Em 17/11/2004, foi emitido novo parecer (Parecer 226, de 17/11/2004 peça 3, p. 28-30), o qual ratificou o Parecer 118/2004, concluindo pela não aprovação da prestação de contas do convênio, em face das seguintes irregularidades:
- a) ausência dos seguintes documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos:
  - a.1) relatório de cumprimento do objeto;
  - a.2) relatório de execução físico-financeira;

- a.3) relação de pagamentos;
- a.4) cópia do plano de trabalho aprovado;
- a.5) extratos bancários da conta do convênio; e
- a.6) comprovante de restituição do saldo remanescente.
- b) ausência de cópia das fichas de controle do programa, para avaliar o quantitativo da cliente la atendida com a distribuição do leite e do óleo de soja;
- c) ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde (CMS), se posicionando quanto à execução do referido programa;
- d) as notas fiscais ns. 6445, de 31/3/98, e 7092, de 30/4/98, não foram identificadas com o número do convênio; e as informações nelas contidas, relativas às embalagens, e os preços unitários dos produtos não permitem saber qual foi o real quantitativo em quilogramas do leite em pó adquirido pelo gestor;
- e) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- f) ausência de documento comprovando a aquisição do óleo de soja.
- 6.1 Esse parecer registrou, ainda, que os extratos bancários da conta do convênio, constantes à peça 2, p. 386-398 e peça 3, p. 4-16, foram acostados aos autos pelo Banco do Brasil S.A, mediante solicitação do concedente (peça 3, p. 30).
- 7. Registre-se que, em toda a fase processual, foi dada a oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme fazem prova os Oficios 1816, 5/5/2004 (peça 3, p. 24 e 26); 5077, de 17/11/2004 (peça 3, p. 36 e 38); 131, de 18/6/2014 (peça 3, p. 138 e 140); 157, de 11/7/2014 (peça 3, p. 150 e 154), dirigidos ao Sr. José Miranda Almeida, prefeito à época dos fatos. Também foram notificados acerca dos fatos apurados os prefeitos sucessores: Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, por meio dos Oficios 6981, de 28/11/2006 (peça 3, p. 94 e 98); 363, de 5/2/2007 (peça 3, p. 92 e 98); 132, de 18/6/2014 (peça 3, p. 141 e 145); e 158, de 11/6/2014 (peça 3, p. 156-160); e a gestora atual, Sra. Ludmila Almeida Silva, por meio do Oficio 133, de 16/6/2014 (peça 3, p. 146 e 152).
- 8. Ressalte-se que apenas a Sra. Ludmila Almeida Silva se manifestou (peça 3, p. 172-174). Naquela ocasião, ela alegou que não tinha responsabilidade sobre o convênio em questão e que havia impetrado "notícia *criminis*, ação de improbidade e obrigação de fazer para prestação de contas" contra os mandatários antecessores. Não há nos autos cópia desse documento. Todavia, foi juntado aos autos, por meio do Oficio 1832/2007, de 1/7/2007, cópia da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, c/c pedido de Tutela Antecipada impetrada pelo município de Brejo de Areia/MA, representado pelo Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, e da decisão dessa ação (peça 3, p. 222-238 e 266-270), na qual concede a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do município no Siafi ou qualquer outro cadastro de inadimplentes da União, no que diz respeito ao Convênio 2.036/1997 (Siafi 342843).
- 9. Sem sucesso com a adoção das medidas adotadas para sanar as irregularidades (item 7 desta instrução), o FNS/MS instaurou a presente TCE. Em decorrência, foi expedido, em 18/2/2015, o Relatório do Tomador de Contas Especial 000020/2015 (peça 1, p. 69-77), concluindo pela imputação da responsabilidade aos ex-prefeitos do município de Brejo de Areia/MA, Srs. José Miranda Almeida (1997-2000/2001-2004), Eduardo Miranda Ribeiro (2005-2008), e à atual prefeita, Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (2009-2012/2013-2016), ante a reprovação das contas, conforme demonstrado no Parecer 226, de 17/11/2004 (peça 3, p. 28-30), pelo débito no valor total original de R\$ 55.585,44.
- 10. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1425/2014, em 15/7/2015, nos mesmos termos do Tomador de Contas (peça 1, p. 87-90).

- 11. O Certificado de Auditoria 1425/2015 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 91-93).
- 12. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 7, quando se concluiu pela responsabilização individual do ex-prefeito Sr. José Miranda Almeida (gestão: 1997-2000/2001-2004), e, por conseguinte, a exclusão do rol de responsáveis do ex-prefeito municipal Sr. Eduardo Miranda Ribeiro (gestão: 2005-2008), e da atual gestora Sr.ª Ludmila Almeida Silva Miranda (gestão: 2009-2012/2013-2016), uma vez que todos os atos apontados nesta TCE ocorreram na gestão do Sr. José Miranda Almeida (item 20 da instrução de peça 7). Naquela ocasião, também foi excluída a constatação indicada na alínea "e" do item 6 desta instrução (ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) e incluída, em face do exame dos extratos bancários, a ocorrência de "pagamento irregular, com recursos do convênio, referente a tarifâs bancárias" (item 16.3 da instrução de peça 7).
- 13. Assim, foi proposta a citação do Sr. José Miranda Almeida, em conformidade com os elementos elencados no item 28 da instrução de peça 7.
- 14. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 8), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Oficio 0410/2016-TCU/SECEX-RN, datado de 28/4/2016 (peça 9).

# **EXAME TÉCNICO**

- 15. Registre-se, inicialmente, que estes autos, originalmente a cargo da Secex/MA, estão sendo instruídos por esta Unidade Técnica (Secex/RN), com fulcro na Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015, que determinou a transferência de processos de tomada de contas especial entre Secretarias de Controle Externo.
- 16. Apesar de o Sr. José Miranda Almeida ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
- 17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 18. Cumpre ressaltar que a impugnação total das despesas do Convênio 2.036/1997, Siafi 342843, celebrado entre a União Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), e a Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, e a consequente não aprovação da prestação de contas, decorreu das irregularidades abaixo descritas, constatadas no Parecer 226, da Coordenação de Prestação de Contas do FNS/MS (peça 3, p. 28-30), e na análise da instrução de peça 7, com infringência aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 145 do Decreto 93.872/1986; 8°, inciso VII, 28, incisos I, III, V, VII e IX, e 30 da IN-STN 01/1997; e à Cláusula Segunda, § 2°, do Convênio 2.036/1997:
- a) ausência dos seguintes documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos:
  - a.1) relatório de cumprimento do objeto;
  - a.2) relatório de execução físico-financeira;
  - a.3) relação de pagamentos;
  - a.4) cópia do plano de trabalho aprovado;
  - a.5) extratos bancários da conta do convênio; e
  - a.6) comprovante de restituição do saldo remanescente.

- b) ausência de cópia das fichas de controle do programa, para avaliar o quantitativo da cliente la atendida com a distribuição do leite e do óleo de soja;
- c) ausência da ata do Conselho Municipal de Saúde (CMS), se posicionando quanto à execução do referido programa;
- d) as Notas Fiscais ns. 6445, de 31/3/98, e 7092, de 30/4/98, não foram identificadas com o número do convênio; e as informações nelas contidas relativas às embalagens e os preços unitários dos produtos não permitem saber qual foi o real quantitativo em quilogramas do leite em pó adquirido pelo gestor;
- e) pagamento irregular de tarifas bancárias com recursos do convênio; e
- f) ausência de documento comprovando a aquisição do óleo de soja.
- 19. Seguem as demais caracterizações do débito apurado nesta TCE:

### 19.1 Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/3/1998	27.000,00
17/4/1998	28.585,44
Total:	55.585,44

- 19.2 **Conduta do responsável:** não comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 2.036/1997, mediante a apresentação dos documentos previstos no § 2º da Cláusula Segunda da citada avença e nas normas do programa, quando deveria tê-lo feito em obediência àqueles normativos.
- 19.3 **Nexo de causalidade**: a não comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio, bem como não demonstra que foram alcançados os objetivos previstos na avença.
- 19.4 **Culpabilida de**: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e à legislação aplicável.

#### CONCLUSÃO

- 20. Consoante o exposto no item 20 da instrução de peça 7 e item 12 desta instrução, devem ser excluídos do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Eduardo Miranda Ribeiro e Ludmila Almeida Silva Miranda.
- 21. Diante da revelia do Sr. José Miranda Almeida e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta desse ex-prefeito do município de Brejo de Areia/MA, propõe-se que as contas desse responsável sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e que seja condenado em débito.
- 22. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de fatos ocorridos entre 31/12/1997 (início da vigência do convênio) e 1/3/1999 (término do prazo de apresentação da prestação de contas), em consonância com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

23. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

# PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o Sr. Eduardo Miranda Ribeiro CPF 641.302.583-20 e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda CPF 206.586.213-00;
- b) considerar revel o Sr. José Miranda Almeida, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, ex-prefeito do município de Brejo de Areia/MA (período de gestão: 1997-2000/2001-2004), nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- d) condenar o Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/3/1998	27.000,00
17/4/1998	28.585,44

Valor atualizado até 5/8/2016: R\$ 173.118,96 (peça 11)

- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicia l da dívida caso não atendida a notificação; e
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RN, 2<sup>a</sup> DT, em 5 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA
AUFC – Mat. 2604-2